XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS
LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO
MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

NOVAS TENDÊNCIAS ACERCA DA VULNERABILIDADE EQUIPARADA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

NEW TRENDS IN EQUATED VULNERABILITY IN THE CRIME OF RAPE OF VULNERABLE PERSON

Linara Da Silva Gabriela Werner Oliveira

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar as novas tendências jurídicas e legislativas acerca da vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável, de modo a verificar a sua adequação aos preceitos constitucionais e penais pátrios. Para tanto, faz-se considerações gerais acerca do direito penal sexual, com foco na tutela da dignidade sexual. Posteriormente, explica-se as hipóteses de vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável. Por fim, analisa-se a jurisprudência recente acerca da ação penal pertinente no crime em estudo, bem como os projetos de lei a ele relacionados. Conclui-se que as novas tendências examinadas contribuem para uma proteção mais adequada da dignidade sexual das pessoas vulneráveis por equiparação, estando em maior consonância com o sistema jurídico brasileiro e com a garantia dos direitos fundamentais por ele assegurados.

Palavras-chave: Dignidade sexual, Direito penal sexual, Estupro de vulnerável, vulnerabilidade equiparada

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to analyze the new juridical and legislative trends in equated vulnerability in the crime of rape of vulnerable person, in order to verify their compliance with Brazilian constitutional and criminal provisions. Therefore, it makes general remarks on sexual criminal law, focusing on the protection of the sexual dignity. Subsequently, it explains the hypotheses of equated vulnerability in the crime of rape of vulnerable person. Finally, it analyzes the recent case law concerning the competent criminal action in the crime under study, as well as the legislative drafts related to it. It concludes that the new trends examined contribute to a more adequate protection of the sexual dignity of the vulnerable people by equalization, being in greater consonance with the Brazilian legal system and with the guarantee of the fundamental rights assured by it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equated vulnerability, Rape of vulnerable person, Sexual criminal law, Sexual dignity

1 Introdução

A Lei 12.015/2009 realizou modificações significativas no Título VI da Parte Especial do Código Penal, até então intitulado "Dos crimes contra os costumes" e, atualmente, "Dos crimes contra a dignidade sexual". Para além da mudança de nomenclatura do Título, tem-se uma nova concepção acerca de seu Capítulo II - "Da sedução e da corrupção de menores", alterado para "Dos crimes sexuais contra vulnerável"-, em função da introdução da noção de vulnerabilidade em detrimento da utilização da presunção de violência.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar as hipóteses de vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável, demonstrando o que vem sendo debatido acerca do tema e sua adequação aos preceitos constitucionais e penais. Para tanto, foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfico e documental. Assim, em um primeiro momento, far-se-ão considerações gerais sobre o direito penal sexual, tendo por base a reforma ocorrida em 2009, de forma a analisar o que o Estado visa tutelar e quais os parâmetros a serem observados, para que se evite o paternalismo e respeite a dignidade da pessoa humana, em todos as suas acepções.

Na sequência, explicar-se-ão as hipóteses de vulnerabilidade equiparada previstas no crime de estupro de vulnerável (parágrafo primeiro do art. 217-A, do Código Penal), realizando a comparação com a antiga redação do art. 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência, e diferenciando a enfermidade da deficiência mental. Isso se faz mister para, no tópico seguinte, ser possível avaliar se a interferência estatal, nesses casos, ocorre de maneira exacerbada, ferindo a liberdade sexual de tais indivíduos.

Finalmente, analisar-se-ão as tendências jurisprudenciais e legislativas acerca da temática. Nesse tocante, destaque será dado para a distinção entre vulnerabilidade penal e processual, para que se possa definir qual a espécie de ação penal pertinente no caso de a vítima de estupro ser pessoa vulnerável. Ainda, serão apreciados os projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, sobre o estupro de vulnerável na modalidade equiparada, a fim de propiciar uma visão global e sistêmica sobre o tema.

2 Breves considerações acerca do direito penal sexual brasileiro

Com a evolução científica e social, diversos mitos acerca da sexualidade foram derrubados e uma compreensão mais objetiva acerca desse tema se edificou. Assim, não é

pretensão desse tópico fazer uma digressão histórica acerca da sexualidade humana, mas, pontuar, de maneira breve, a relação entre esta e as normas sociais, nomeadamente, seu efeito na esfera penal. Isso se justifica em razão das alterações feitas no Código Penal na última década, as quais modificaram, não sem tempo, as bases do direito penal sexual no Brasil.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a satisfação da sexualidade, assim como da nutrição (alimentação), é considerada imprescindível para a sobrevivência da humanidade. Contudo, a satisfação dessa necessidade é regulada por normas diversas, que variam conforme "ideias religiosas e ideológicas de cada sociedade específica à luz de seu desenvolvimento histórico e econômico" (SVERI, 1981, p. 29). Dessa forma, as normas são mutáveis de acordo com o momento vivenciado por determinada sociedade. Esse fato pode ser comprovado, i.e., com a análise das mudanças ocorridas no último século. Nessa ótica, Kutchinsky (1981, pp. 33-37) esquematiza três princípios que influenciaram as mudanças ocorridas na esfera sexual, são eles: 1) princípio do controle de procriação e população; 2) controle econômico; 3) controle de mulheres e crianças por pais e maridos.

Em âmbito nacional, reformas substanciais começaram a ser realizadas em 2005 com a finalidade de atualizar os dispositivos penais que já não condiziam com as necessidades sociais. Não obstante, até 2009, com a edição da Lei 12.015, o título referente aos crimes sexuais tinha a denominação de "Dos Crimes contra os Costumes". O termo "costumes" era empregado nesse contexto para designar "a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais" (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1983, p. 93). Mais especificamente, tratava-se do reflexo da moralidade em torno das práticas sexuais consideradas apropriadas à época da edição do Código Penal.

Nesse tocante, Nucci (2009, p. 11) tece uma crítica sob dupla perspectiva: por um lado, o padrão do comportamento sexual era baseado em modelos ultrapassados que tinham por base o puritanismo da moral vigente à época, sem que houvesse qualquer elemento hábil a nortear o entendimento sobre os costumes sociais brasileiros; de outro lado, a evolução no campo sexual acarretou em uma dissonância entre o texto constitucional de 1988, aliado à realidade social, e o texto legal de 1940. Nesse compasso, antes da reforma, Silveira (2008, p. 232) ponderava que "os crimes sexuais, como tanto se viu, não podem mais ser vistos como englobantes de bem jurídico vago como a moral ou os bons costumes".

Soma-se a isso, o fato de que o princípio da intervenção mínima exige que o direito penal normatize as relações humanas apenas em *ultima ratio*, princípio esse, por óbvio, também aplicável ao direito penal sexual. Nesse sentido, também deve ser levado em consideração o princípio da ofensividade, pelo qual somente os conflitos que capazes de gerar graves resultados

à sociedade, serão submetidos à via da repressão do direito penal. Entretanto, em que pese as evoluções havidas, observa-se ainda imperar um certo paternalismo do legislador na esfera dos crimes sexuais. (NUCCI, 2009, pp. 12-13)

Com relação à nomenclatura adotada pela reforma legislativa, Nucci (2009, p. 14) afirma que

Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5.°, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Dessa forma, tem-se a adequação da proteção jurídico-penal na esfera sexual alinhada ao texto constitucional democrático e também a diversos instrumentos internacionais ratificados e reconhecidos pelo Estado brasileiro. Por conseguinte, é conferida à dignidade – sexual - do indivíduo maior relevância em detrimento dos bons costumes. Não obstante, a moralidade pública sexual continua a ser protegida, com a finalidade de preservar outros valores considerados importantes para o Estado. (CAPEZ, 2014, p. 23)

Ainda, há que se ter em vista o caráter pluralístico da sociedade brasileira, o qual impede que se tenha concepções fechadas capazes de fornecer parâmetros concretos acerca das condutas sexuais merecedoras de ingressar no âmbito regulatório do direito penal sexual (GUIMARÃES, 2009, p. 111). Assim, "as prescrições da moral sexual podem – e devem – simplesmente ser indiferentes no âmbito do direito penal sexual" (GUIMARÃES, 2009, p.111), sob pena de violação dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal e nos postulados jurídicos por essa norteados.

Portanto, observa-se que as mudanças levadas a cabo nos últimos anos se fizeram necessárias para conferir maior eficácia às normas penais referentes aos crimes sexuais. Desse modo, não mais se justificam decisões judiciais baseadas majoritariamente em argumentos intuitivos e/ou morais nessa esfera. Com fundamento nessas premissas, a seguir, será feita uma análise crítica acerca da vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável para que se possa conferir, posteriormente, se esse dispositivo se é compatível com o postulado da dignidade da pessoa humana.

3 As hipóteses de vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável

As hipóteses de vulnerabilidade equiparada encontram-se previstas no artigo 217-A, parágrafo primeiro, do Código Penal. De acordo com esse dispositivo comete o crime de estupro de vulnerável aquele que tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso com quem não tem o necessário discernimento para tal por enfermidade ou deficiência mental ou com quem não pode oferecer resistência, qualquer que seja a causa dessa impossibilidade.

Em um primeiro momento, deve-se realizar a distinção entre as três hipóteses previstas, quais sejam: 1) não possuir discernimento para a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso em razão de enfermidade mental; 2) ausência de discernimento para a prática da conjunção carnal ou ato libidinoso em função de deficiência mental e; 3) por qualquer causa, não poder oferecer resistência para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso.

Nucci (2009, pp. 33-34) observa que existe um cuidado maior da tutela penal "em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena", retirando-se a necessidade de violência ou grave ameaça para a configuração do crime de estupro, sendo suficiente a coação psicológica. Em razão disso, a sistemática anterior trazia, em seu artigo 224, a presunção de violência, nos seguintes termos:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Nesse sentido, travava-se intenso debate acerca da natureza – relativa ou absoluta - dessa presunção, principalmente na hipótese do menor de 14 anos, uma vez que as outras hipóteses dependiam, em regra, de prova pericial, firmando-se entendimento no sentido da relatividade da presunção de violência (NUCCI, 2009, pp. 33-34). Acerca de tal relatividade, Silveira (2008, pp. 216-217) aduz que "mesmo tendo tomado a lei penal também o princípio e fundamento da *innocentia consilii*, aqui o faz de modo mitigado, cabendo, explicitamente, prova em contrário".

Contudo, após a reforma de 2009 que revogou expressamente o art. 224, não se fala mais em presunção de violência, prevista desde o Código Criminal de 1890, mas em vulnerabilidade¹. Em uma análise mais aprofundada, percebe-se que esse termo possui

exposed to hurts and harms of various kinds".

_

¹ Em uma análise sobre a dignidade humana e vulnerabilidade, Mary Neal (2012, pp. 186-187) afirma ser esta uma característica de todos os seres humanos, uma vez que se refere à capacidade de sofrimento, que possui caráter universal. Assim "[...] First, I am vulnerable because I depend upon the co-operation of others (including, importantly, the State) [...] Second, I am vulnerable because I am penetrable; I am permanently open and

inúmeras conotações e variáveis, fato que pode ocasionar ambiguidades e contradições no modo de sua aplicação².

Não obstante, ao comentar o vocábulo "vulnerável" no contexto específico do Código Penal, Capez (2014, p. 81) observa que "é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo", não cogitando o legislador sobre o consentimento ou maturidade da vítima. Desse modo, a vulnerabilidade é situação mais ampla que a presunção de violência prevista na sistemática anterior. De acordo com o autor,

Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade (CAPEZ, 2014, p. 81).

Nota-se que, suprimida a expressão "presunção de violência", o texto do art. 224 encontra-se quase em sua literalidade no parágrafo primeiro do art. 217-A, com pequenas modificações. Trocou-se a expressão "alienada ou débil mental" para "enfermidade ou deficiência mental", não havendo mais a previsão expressa de que o sujeito ativo necessite ter conhecimento dessa condição da vítima. Sendo assim, mostra-se relevante fazer a diferenciação entre enfermidade mental e deficiência mental.

Não há consenso acerca da definição de enfermidade mental, também denominada de doença mental e perturbação de ordem psiquiátrica, contudo, pode-se afirmar que engloba

[...] várias perturbações que afectam o funcionamento e comportamento emocional, social e intelectual. Caracteriza-se por reacções emocionais inapropriadas dentro de vários padrões e graus de gravidade, por distorções (e não por deficiência) da compreensão e da comunicação, e por um comportamento social erradamente dirigido e não por incapacidade de adaptação. Os sistemas de classificação formais adoptados pelas organizações internacionais fazem normalmente uma distinção entre estados psicóticos (por exemplo, esquizofrenia e doenças maníaco-depressivas), as perturbações de origem orgânica (por exemplo as demências e perturbações degenerativas do cérebro), as perturbações psiconeuróticas (por exemplo, estados de ansiedade e perturbações obsessivas) e perturbações de comportamento e personalidade. (COBB; MITLLER, 200,5 p. 6)

Normalmente, esse tipo de enfermidade se manifesta durante a adolescência ou vida adulta, podendo se dar com a mudança súbita de um comportamento normal em função de alterações bioquímicas ou abuso de substâncias entorpecentes ou como resultado de períodos de estresse grave e prolongado e de conflitos psicológicos. Condições de natureza neurológica,

² Nesse sentido, ver: FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of .Law & Feminism**, v. 20., pp. 1-23, 2008-2009.

genética ou bioquímica também podem estar associadas ao quadro. Tais enfermidades podem ser agudas, crônicas ou intermitentes. De todo modo, é imprescindível que se faça um diagnóstico cuidadoso, uma vez que é tênue a linha entre reações tidas como normais a determinadas circunstâncias e reações caracterizadas como psicopatológicas. (COBB; MITLLER, 2005, p. 7)

Por outro lado, a deficiência mental, atualmente melhor designada por deficiência intelectual, não deve ser confundida com doença, uma vez que consiste no "resultado de um processo patológico no cérebro caracterizado por limitações nas funções intelectual e adaptativa" (SADOCK, 2007, p. 1238). Sabe-se que fatores genéticos, adquiridos e do desenvolvimento, assim como fatores ambientais e socioculturais figuram entre os fatores etiológicos da deficiência intelectual (SADOCK, 2007, pp. 1245-1247). Sob essa perspectiva, para a legislação pátria, a pessoa portadora de deficiência mental é aquela que apresenta

funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho. (BRASIL, 1999, artigo 4°, inciso IV).

Ao contrário da enfermidade mental, a deficiência intelectual tende a se manifestar na primeira infância até os primeiros anos escolares, quando se percebem dificuldades de adaptação, linguagem e compreensão, culminando em uma evolução comportamental considerada demasiada lenta, destoando do esperado (COBB; MITLLER, 2005, p. 5). De se observar que o Código Internacional de Doenças (CID-10) ainda utiliza a nomenclatura "retardo mental", se referindo à

parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008).

Ainda de acordo com o CID-10 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008), o retardo mental pode ocorrer de modo independente ou em conjunto com outro transtorno, que pode ser mental ou físico, sendo classificado em: leve, moderado, grave, profundo, não especificado e outro retardo mental.³

³ No retardo mental leve (F70), o QI pode variar entre 50 e 69, sendo que a idade mental em adultos equivale a 9 até menos de 12 anos. Não obstante, existe a possibilidade de muitos adultos serem capazes de desempenhar

Atenta-se para o fato de que as noções até aqui trabalhadas são provenientes do campo das ciências médicas. Em verdade, o que se observa é que grande parte dos doutrinadores do Direito não faz a distinção entre enfermidade e deficiência mental, limitando-se a analisa-las de forma genérica. Nos manuais de direito penal, encontra-se a diferenciação dos termos na parte geral, ao tratar sobre a inimputabilidade do agente (art. 26, CP). Note-se que, nessa parte, o legislador fez uso dos termos "doença mental" e "desenvolvimento mental incompleto ou retardado"⁴.

Segundo o entendimento de Bitencourt (2014, p. 479) a definição de enfermidade mental, no âmbito do Código Penal, deve ser mais abrangente que a utilizada pela ciência médica, tendo sido preferível a utilização da expressão "alienação mental". Em que pese o art. 26 se referir ao sujeito ativo de uma infração penal e o art. 217-A à vítima, não se ignorando as diferenças interpretativas que isso acarreta, fato é que, com o advento da Lei 12.015/09, uniformizou-se as expressões utilizadas pelo Código Penal, com a eliminação do termo "alienado mental".

Acerca dessa variação de significado e interpretação dos termos para a ciência médica e a jurídica, parece que a melhor solução é a apresentada por Zaffaroni, o qual, visando não entrar no mérito das escolas psiquiátricas e psicológicas, e tampouco restringir o conceito, entende por enfermidade aquilo que é o oposto de saúde. Em outras palavras, "se a saúde é um estado de equilíbrio biopsíquico (definição da Organização Mundial de Saúde), a enfermidade será um estado de desequilíbrio biopsíquico", com grau de durabilidade e permanência diferenciado. (ZAFFARONI, 2011, p. 544).

Por fim, de se destacar que a vulnerabilidade referente aos enfermos e deficientes mentais foi expressamente relativizada pela Lei 12.015/09, ao fazer menção à ausência do

atividade laborativa, manter relacionamento social satisfatório e contribuir para a sociedade. No que diz respeito ao retardo mental moderado (F71), a idade mental do deficiente varia de 6 a menos de 9 anos, com QI entre 35 e 49. Na infância, grande parte dos pacientes apresentam algum grau de independência no que tange aos cuidados pessoais e aquisição de habilidades de comunicação e acadêmicas, apesar de haver a probabilidade de ocorrer atrasos significativos no desenvolvimento. Quanto ao aspecto social, em graus variados, adultos com esse tipo de retardo precisarão de assistência para viver e trabalhar. No retardo mental grave (F72), o QI varia de 20 a 40 e a idade mental de 3 a menos de 6 anos. A necessidade de assistência contínua tem probabilidades mais acentuadas. Nos casos de QI inferior a 20 e adultos com idade mental menor de 3 anos, diz-se que o retardo mental é profundo (F73). Os cuidados pessoais, habilidades de comunicação e mobilidade são gravemente limitados. O CID-10 também prevê "outro retardo mental" (F78) e "retardo mental não especificado" (F79), contudo, de forma menos detalhada.

⁴ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

necessário discernimento para a prática do ato. Portanto, aqueles que forem capazes de consentir validamente, não serão considerados vulneráveis para fins desse dispositivo. Assim, não é possível afirmar que as pessoas enfermas ou deficientes mentais, quando engajadas em atos sexuais, serão sempre consideradas vulneráveis, sendo esses atos importantes, inclusive, para a sua saúde psíquica. (ALEIXO, 2010, pp. 8-9).

Com relação à ausência de discernimento, Nucci (2009, pp.38-40) afirma que para a configuração do crime de estupro de vulnerável deve ela ser absoluta. Do contrário, se for relativa, tem-se o crime de violação sexual mediante fraude, previsto no art. 215 do Código Penal. O mesmo raciocínio sobre o grau de vulnerabilidade é aplicável à hipótese de impossibilidade de oferecer resistência.

Superadas as explicações acerca da enfermidade e deficiência mental, cumpre analisar última hipótese de vulnerabilidade equiparada, que trata da impossibilidade de resistência da vítima por qualquer outra causa. Na visão de Bitencourt (2012), partindo de uma interpretação analógica e restritiva, a expressão "qualquer outra causa" deve respeitar os parâmetros do seu paradigma "enfermidade ou deficiência mental". Em outras palavras, "qualquer outra causa" deve ser entendida como aquela que reduz a capacidade de discernimento da vítima de modo a impossibilitá-la de oferecer resistência, tal qual uma enfermidade ou deficiência mental.

Contudo, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende não haver limitações para a expressão "qualquer outra causa", bastando que esta seja suficiente para impossibilitar a vítima de oferecer resistência. Nesse propósito, faz-se uma interpretação literal do dispositivo, visto que o legislador fez nenhuma restrição. Assim, deve essa categoria ser entendida de forma ampla, para incluir as demais categorias de deficiências incapacitantes, abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes, senilidade, dentre outras causas.

Analisadas as hipóteses de vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável, cabe, no próximo tópico, pontuar o que está sendo objeto de debate na doutrina e jurisprudência recentes, bem como as iniciativas na esfera legislativa, acerca do tema em consideração.

4 As tendências jurídicas e legislativas acerca da vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável

Com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.015/2009, a ação penal nos crimes sexuais, que antes era privada, passa a ser pública condicionada à representação, exceto

nos casos em que a vítima é menor de 18 anos ou considerada pessoa vulnerável, conforme se depreende da redação do art. 225, do Código Penal.

A justificativa para tal mudança, de acordo com o legislador, seria a de conferir maior "[...] eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública [...]" (SENADO FEDERAL, 2004, p. 7). Assim, inaplicáveis os institutos da renúncia e perdão do ofendido ou seu representante legal, de modo a minimizar a impunidade, principalmente nos crimes envolvendo crianças e adolescentes (SENADO FEDERAL, 2004, p. 7).

Contudo, mister se faz analisar a questão da "pessoa vulnerável", uma vez que nem toda pessoa vulnerável à época do crime, o é no momento da manifestação da vontade de representar contra seu agressor. Assim, há que se diferenciar a vulnerabilidade por condições permanentes da vulnerabilidade por circunstâncias transitórias. Isso porque a ação penal pública incondicionada caberá apenas no primeiro caso, que inclui a menoridade ou uma condição incapacitante que perdure no tempo, impedindo que a vítima possa ser capaz de manifestar sua vontade em âmbito processual penal. No caso da vulnerabilidade por circunstâncias transitórias, aplica-se a regra geral do art. 225 se, no momento da manifestação da vontade de representar, essa circunstância tiver cessado. (LOPES JÚNIOR, 2015, pp. 212-213).

Dentro desse quadro, Lopes Júnior (2015, pp. 212-213) classifica a vulnerabilidade em penal e processual. Em relação à primeira, dá-se na esfera penal material, acarretando um juízo de desvalor da conduta mais acentuado, uma vez que, para a prática do crime, o sujeito ativo se aproveita da situação de incapacidade da vítima, justificando uma maior reprimenda. A análise da existência dessa vulnerabilidade deve ser realizada no momento do crime, não importando se é transitória ou permanente. Já a vulnerabilidade processual, refere-se à incapacidade postulatória para representar e, portanto, deve estar configurada tanto no momento do crime como no momento da representação. Distingue-se, assim, o "estar" vulnerável e o "ser" vulnerável.

Nessa perspectiva, cabe analisar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 23 de agosto de 2013, em sede de embargos infringentes e de nulidade. No recurso em sentido estrito que deu ensejo aos embargos, o Desembargador Danúbio Edon Franco, em voto minoritário, analisou o art. 225 do Código Penal, fazendo um comparativo do art. 217-A com a antiga redação do art. 224. Alerta o Desembargador para o fato de que ainda na vigência da redação anterior, a presunção de violência nessas hipóteses (pessoa alienada ou débil mental, ou por qualquer outra causa impossibilitada de oferecer resistência) era relativa e

cessava quando a vítima readquirisse a capacidade de resistência e concordasse com o ato. Desse modo, a expressão "pessoa vulnerável" do parágrafo único do art. 225, não abrange a pessoa apenas temporariamente vulnerável, a quem, vencida a incapacidade, cabe a escolha de representar ou não. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Destarte, na relatoria dos embargos infringentes e de nulidade, o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, acolheu os embargos para fazer prosperar o voto vencido. Nesse sentido, merece transcrição o voto do Relator, para quem

A impossibilidade de a vítima oferecer resistência era, inquestionavelmente, momentânea, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do § 1º do art. 217-A do CP.

Assim, deveriam ter sido obedecidas as regras do art. 225 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

De se observar que o Relator afasta a incidência do próprio parágrafo primeiro do art. 217-A, aplicando a regra geral do art. 225. Não parece ser esta a interpretação dada pelo voto minoritário, que deixa claro a vulnerabilidade da vítima no momento do crime, afastando apenas a sua vulnerabilidade processual. Aliás, essa linha é adotada pela Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, tendo os Desembargadores Isabel de Borba Lucas e José Conrado Kurtz de Souza se limitado a seguir o voto do Relator. De qualquer modo, o argumento acolhido, quando a vulnerabilidade da vítima for temporária, é pela aplicação do caput do art. 225, ou seja, o início da ação penal dependerá de representação. (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

No mesmo sentido, em recente julgamento do Habeas Corpus nº 276.510-RJ, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inaplicabilidade do art. 225, parágrafo único, do Código Penal, no caso de vítima vulnerável apenas no momento do crime. Sustentou a Colenda Turma que, em não se tratando de vulnerabilidade permanente da vítima, a ação penal será pública condicionada à representação. (BRASIL, 2014).

De acordo com o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, as previsões contidas no art. 225, do Código Penal são passíveis de causar confusão, como já alertado pela doutrina, e devem ser objeto de interpretação. Para o referido Ministro, é necessário aferir a vulnerabilidade da vítima casuisticamente, a fim de que possa se concluir pelo caráter incondicionado da ação penal. Esse será observado sempre que a vulnerabilidade da vítima for permanente. Porém, quando a vulnerabilidade é verificada apenas no momento do crime, a ação penal deverá ser pública condicionada à representação, de modo a propiciar à vítima a escolha de evitar ou não o *strepitus judicii*. (BRASIL, 2014).

Em voto vencido, o Ministro Rogério Schietti Cruz entendeu que a vulnerabilidade temporária da vítima se deu em razão do emprego de violência por parte do agente e que esse fato se amolda ao crime de estupro (art. 213, CP). Nessa linha de raciocínio, o Ministro levanta outra controvérsia: a aplicabilidade da Súmula 608⁵, do Supremo Tribunal Federal. Para ele, não obstante a reforma efetuada pela Lei 12.015/2009 e o entendimento da Sexta Turma pela não aplicabilidade, enquanto não houver posicionamento expresso do Supremo Tribunal Federal no sentido da revogação da Súmula 608, esta deve continuar sendo aplicada para reconhecer o caráter de ação penal pública incondicionada, mesmo que a violência real seja resultado de lesão corporal leve. Schietti explica que seu posicionamento se baseia em uma interpretação sistêmica e teleológica da norma penal, uma vez que, erigido a crime hediondo, não poderia o início da ação penal ser condicionada à vontade da vítima. (BRASIL, 2014).

Verifica-se, portanto, que, em sede jurisprudencial, a maior discussão se dá em torno da ação penal cabível no caso de a vítima ser pessoa vulnerável, vindo a doutrina, também nesse sentido, diferenciar as espécies de vulnerabilidade.

Já no que diz respeito às novas tendências legislativas sobre o tema, divide-se, no presente trabalho, os projetos de lei analisados em duas categorias: (1) aqueles que dizem respeito de modo reflexo ao tema, por meio de uma interpretação sistêmica e coesa do ordenamento jurídico e; (2) aqueles que tratam diretamente sobre a modalidade equiparada no estupro de vulnerável.

Em relação à primeira categoria, importante mencionar o projeto de lei conhecido como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado Federal. Esse documento visa garantir à pessoa portadora de deficiência, sem fazer distinção da espécie de deficiência, a igualdade de tratamento com as pessoas não portadoras de deficiência no que tange ao casamento, família, paternidade e relacionamentos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, arts. 9° e 10°).

Esses dispositivos se mostram de especial relevância para as pessoas portadoras de deficiência mental, uma vez que lhes asseguram direitos que hoje não são a elas aplicáveis e regularizam, ainda que de forma indireta, a prática sexual entre/com pessoas portadoras de deficiência mental. Deve o direito penal, desse modo, se ater a condutas realmente lesivas à liberdade sexual dessas pessoas, se abstendo de atuar de forma que restrinja essa mesma liberdade, a qual, como visto no primeiro tópico, é parte integrante da dignidade da pessoa humana.

⁵ Súmula 608, STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação é pública incondicionada.

Especificamente sobre o tipo penal de estupro de vulnerável, o Projeto de Lei 1213 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011) pretende alterar a redação do parágrafo primeiro do art. 217-A, inspirado na legislação portuguesa⁶, para a seguinte:

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, <u>está impossibilitado de manifestar sua vontade</u> ou de oferecer resistência para essas ações, <u>aproveitandose o agente dessas circunstâncias</u>. (grifo nosso).

Observa-se que o discernimento, relacionado à racionalidade e consciência, é substituído pela manifestação de vontade da vítima, relacionada ao instinto e pulsão. Tal modificação se justifica pelo caráter próprio da demanda sexual não ser predominantemente racional, mas instintiva. Ademais, passa-se a exigir um dolo específico para a configuração do crime, qual seja, que o agente se aproveite - abuse - da vulnerabilidade da vítima para a prática dos atos libidinosos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Entretanto, deve-se ressaltar que o artigo 165 do Código Penal português, que trata sobre o "abuso sexual de pessoa incapaz de resistência", sequer menciona enfermidade ou deficiência mental, prevendo expressão mais ampla: "pessoa inconsciente ou incapaz, por qualquer outro motivo, de opor resistência". No mesmo sentido, interessante notar que o Código Penal italiano situa o delito de "violência sexual" (art. 609 bis) na parte "Dos Delitos contra a Pessoa", mais especificamente na Seção II ("Dos delitos contra a liberdade pessoal"). Ao contrário do Código Penal brasileiro, o Código italiano, após a reforma de 1996, não faz menção a enfermo ou doente mental, mas prevê a aplicação da mesma pena do delito de violência carnal para quem prática o ato sexual "abusando das condições de inferioridade física ou psíquica da pessoa ofendida no momento do fato" ⁷. Depreende-se que o legislador italiano preferiu se utilizar de rubrica mais ampla (condições de inferioridade física ou psíquica), a ser demonstrada no caso concreto.

Chiunque, con violenza o minaccia o mediante abuso di autorità, costringe taluno a compiere o subire atti sessuali é punito con la reclusione da cinque a dieci anni.

⁶ Código Penal Português, artigo 165- Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

^{1 -} Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de seis meses a oito anos.

^{2 -} Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

⁷ Violenza sessuale

Alla stessa pena soggiace chi induce taluno a compiere o subire atti sessuali:

¹⁾ abusando delle condizioni di inferiorità fisica o psichica della persona offesa al momento del fatto;

²⁾ traendo in inganno la persona offesa per essersi il colpevole sostituito ad altra persona.

Nei casi di minore gravità la pena é diminuita in misura non eccedente i due terzi.

Acerca do tema, Romano (2009, p. 109) afirma que essa previsão não viola os princípios da taxatividade e estrita legalidade da norma penal, previstos na Constituição italiana, restando infundados os argumentos que propugnam pela ilegitimidade constitucional desse dispositivo. Ademais, importante ressaltar que "se exige expressamente que o sujeito ativo aja abusando de tais condições de inferioridade, induzindo o sujeito indicado a realizar ou tolerar atos sexuais" (ROMANO, 2009, p. 108).

Por seu turno, o texto do Anteprojeto do novo Código Penal regula o crime de estupro de vulnerável no art. 186. As hipóteses de vulnerabilidade equiparada encontram-se no parágrafo primeiro desse artigo e apresentam mudanças em relação ao texto atualmente em vigor, nos termos que seguem:

§1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta <u>abusando</u> de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou <u>não possui o necessário discernimento</u>. (grifo nosso)

Nota-se que a primeira mudança em relação ao texto atual é o requisito do dolo do sujeito ativo em abusar da condição de vulnerabilidade da vítima. Ainda, o necessário discernimento é deslocado para a terceira categoria de vulnerabilidade equiparada hoje prevista: pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Em outras palavras, criase uma nova categoria de vulnerabilidade equiparada, representada pela pessoa que, por qualquer outra causa, não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Nesse contexto, o texto do Anteprojeto do novo Código Penal apresenta quatro situações de vulnerabilidade equiparada, quais sejam: 1) abuso de pessoa portadora de enfermidade mental; 2) abuso de pessoa portadora de deficiência mental; 3) abuso de quem, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência e; 4) abuso de quem, por qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento.

Contudo, a redação é dúbia sobre se a impossibilidade de oferecer resistência ou não possuir o necessário discernimento estariam implícitos no caso de enfermidade ou deficiência mental. Embora seja possível sustentar essa tese, em uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, a sua aplicabilidade representaria um retrocesso a todos os direitos conquistados pelas pessoas enfermas e deficientes mentais, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

De todo modo, observa-se que essas duas propostas para a vulnerabilidade equiparada fazem a menção expressa ao dolo de abusar dessas condições da vítima. Embora possa se

argumentar que o dolo de abuso estaria implícito na redação atual, a previsão expressa parece salutar para coibir eventuais excessos, principalmente na fase pré-processual.

Dessa forma, é possível concluir que as mudanças sugeridas nos projetos de lei, com exceção da redação confusa sobre se a impossibilidade de oferecer resistência ou não possuir o necessário discernimento estariam implícitos no caso de enfermidade ou deficiência mental, reforçam ainda mais a noção de dignidade sexual, entendida a liberdade como parte integrante desta, das pessoas consideradas vulneráveis para fins do crime de estupro de vulnerável na modalidade equiparada. Além disso, a previsão do dolo de abusar encontra-se em consonância com as legislações penais de outros países, como Portugal e Itália, diminuindo a possibilidade de enquadramento errôneo no tipo penal analisado.

5 Conclusão

Após fazer breves considerações iniciais acerca do direito penal sexual brasileiro após a reforma ocorrida em 2009, explicadas as hipóteses de vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável e analisadas as tendências jurídicas e legislativas acerca do tema, concluiu-se que a reforma efetuada pela Lei 12.015/2009 foi de grande importância para o direito penal sexual brasileiro, pois colocou-o em consonância com os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente ao conferir maior proteção à dignidade da pessoa humana, em seu viés sexual, do que aos bons costumes, esses desprovidos de qualquer parâmetro objetivo.

Ademais, ao colocar o foco na possibilidade de relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos, parte da doutrina acaba por mencionar apenas superficialmente a vulnerabilidade equiparada. Em verdade, pode-se afirmar que não há consenso acerca da terminologia e da definição mais apuradas sobre enfermidade e deficiência mental, embora haja elementos que os caracterizam. A interface com a psiquiatria e a psicologia se mostra importante, mas não é possível transportar os conceitos fechados dessas ciências, em sua totalidade, para a esfera jurídica. As hipóteses de vulnerabilidade equiparada possuem natureza relativa, uma vez que admitem prova em contrário e devem ser demonstradas, preferencialmente, por laudo médico.

Ainda, vulnerabilidade penal e a vulnerabilidade processual não se confundem. A primeira deve ser verificada quando da ocorrência do crime, dizendo respeito à esfera material do direito penal, ao passo que a segunda é analisada ao tempo oportuno para a manifestação de

vontade da vítima em representar contra seu agressor, recaindo, mais especificamente, sobre a capacidade postulatória da vítima.

Nessa toada, de acordo com recente entendimento da Sexta Turma do STJ, deve ser feita a distinção entre vulnerabilidade temporária e permanente para que seja possível aferir a espécie de ação penal pertinente quando a vítima for pessoa vulnerável. Caso se trate de vulnerabilidade temporária em que a vítima, apesar de ser vulnerável no momento do crime, retoma sua capacidade no momento da manifestação de vontade pela representação, a ação pertinente será a pública condicionada à representação. Em se tratando de vulnerabilidade permanente, a ação será pública incondicionada.

No que diz respeito aos projetos de lei analisados, caso aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o direito penal deverá estar atento para não infringir os direitos nele previstos, notadamente na esfera sexual, em respeito ao princípio da *ultima ratio*. Por seu turno, o Anteprojeto do novo Código Penal acrescenta uma hipótese de vulnerabilidade equiparada, qual seja, a de pessoa que por qualquer outra causa não possua o necessário discernimento para a prática do ato, reafirmando o entendimento de que a expressão "qualquer outra causa" não deve ser interpretada restritivamente. Entretanto, a redação do projeto não é clara quanto à impossibilidade de oferecer resistência ou não possuir o necessário discernimento estarem implícitos no caso de enfermidade ou deficiência mental.

Por fim, verifica-se que ambos os projetos analisados que pretendem alterar o disposto sobre a vulnerabilidade equiparada no crime de estupro de vulnerável acrescentam expressamente a necessidade de dolo, por parte do sujeito ativo, de abusar dessas condições, estando em consonância com a legislação de outros países e também com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, confere-se maior respeito e proteção ao bem jurídico tutelado na modalidade equiparada do crime de estupro de vulnerável, nomeadamente, a liberdade sexual do indivíduo, evitando, ainda, que o tipo penal seja utilizado de forma abusiva. Ressalta-se que há que se atentar para que a vulnerabilidade equiparada não implique em estigmatização e inferiorização dos indivíduos, de modo a violar os direitos destes e trair o seu propósito original.

6 Referências bibliográficas

ALEIXO, Klelia Canabrava. Problematizações sobre o estupro de vulnerável em face do princípio da proteção integral. **Boletim IBCCrim,** n. 209, ano 17. São Paulo: IBCCrim, abr. 2010, p. 8-9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. O conceito de vulnerabilidade e violência implícita. **Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 276.510-RJ** (2013/0291689-4), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302916894&dt_publicacao=01/12/2014>. Acesso em: 02 abr. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7699**, 2006. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>. Acesso em: 03 abr. 2015.

____. **Projeto de lei nº 1213**, 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/865462.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. V. 3. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Direito Penal Sexual**: fundamentos e fontes. Curitiba: Juruá, 2009.

HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. V. 8, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KUTCHINSKY, Berl. Structural changes in society which influence the developments taking place. **Contemporary developments in the definition and punishment of sex offences**: proceeding of the International Colloquium organized and hosted by the Swedish National Section International Association of Penal Law, held in Stockholm, May 31 to June 3, 1978. Tolouse: Editions Erés, 1981, pp. 33-37.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEAL, Mary. Not Gods but Animals: Human Dignity and Vulnerable Subjecthood. **Liverpool Law Review**, v. 33, pp. 177-200, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários à Lei 12.015/09. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CENTRO Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). 10^a revisão, 2008.

Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm. Acesso em: 02 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos infringentes e de nulidade nº 70054018346**, Relator Des. Carlos Alberto Etcheverry, julgado em 23/08/2013. Disponível em:

<a href="http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70054018346&code=0660&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-

%204.%20GRUPO%20CRIMINAL>. Acesso em: 02 abr. 2015.

ROMANO, Bartolomeu. **Delitti contro la sfera sessuale dela persona**. 4ª ed. rev. e ampl. CEDAM, 2009.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Tradução Claudia Dornelles [et al]. 9ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 253**, 2004. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=36730&tp=1. Acesso em: 04 abr. 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SVERI, Knut. Structural changes in society which influence the developments taking place. **Contemporary developments in the definition and punishment of sex offences**: proceeding of the International Colloquium organized and hosted by the Swedish National Section International Association of Penal Law, held in Stockholm, May 31 to June 3, 1978. Tolouse: Editions Erés, 1981, pp. 29-32.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Volume 1- Parte Geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.